

Rua Silva Ramos, 936- CentroFone: 92 98129-4567 CNPJ: 31.581.699/0001-54 CEP. 69 025-030 Manaus - AM impactocomercioltda@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS /AM.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO № 44/2021 – COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS /AM.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO (LIVROS, CARTILHAS, CADERNOS E OUTROS).

A IMPACTO COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 31.581.699/0001-54, licitante do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, seu bastante Procurador, conforme procuração em anexo no documento de habilitação in fine assinado, perante vossa senhoria, nos termos do Art. 93, da Lei 8.666/93, oferecer suas Contrarrazões Recursais em face da inabilitação do certame por envio de "Atestado de Aptidão que não comprovam similaridade e quantidade compatível o objeto [...]", que em desagrado com o resultado passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

MANIFESTAÇÃO RECURSAL

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O art. 44, § 1º, do Decreto Federal Nº 10.024/19 dispõe sobre o prazo para apresentação de Recurso:

- Art. 44. <u>Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.</u>
- \S 1° As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Art. 165, inciso I, alínea c da Lei 14.133/2021. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- l recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Art. 109. da Lei 8.666/93, Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Nesse sentido, dispõe o Edital no item 12.7 sobre o prazo para interposição de recursal:

1

12.7. Qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão 'recurso' do sistema compras.manaus, no prazo de 10 (dez) minutos imediatamente posteriores à declaração do vencedor, devendo as razões dos recursos serem encaminhadas no prazo de 3 (três) dias, contados a partir do decurso dos 10 (dez) minutos estipulados para manifestar a intenção do recurso.

2. DOS ATOS INICIAIS

Foi publicado o Edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº N. 044/2021 — CML/PM REGISTRO DE PREÇOS PROCESSO N. 2021/16330/20696/00014.

- 2.1. Endereço eletrônico: A inserção das propostas deverá ser feita no portal de Compras e Licitações do Município de Manaus compras.manaus, até a data limite estipulada neste edital, no endereço eletrônico compras.manaus.am.gov.br.
- 2.1.1 Edital disponível: a partir do dia 23/03/2021, às 15h. 2.2. Limite para recebimento das propostas: dia 07/04/2021, às 09h45min. 2.3. Início da sessão: 07/04/2021 às 10h

O preâmbulo do Edital dispõe sobre as normas que devem ser obedecidas no procedimento licitatório.

Dispõe o preâmbulo do Edital:

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 044/2021 — CML/PM REGISTRO DE PREÇOS PROCESSO N. 2021/16330/20696/00014 O Município de Manaus, através da Comissão Municipal de Licitação, leva ao conhecimento dos interessados que, na forma da Lei Federal n. 10.520/2002, Decreto Municipal n. 7.769/2005, Decreto Federal n. 10.024/2019, Decreto Municipal n. 2.715/2014, Lei Complementar n. 123/2006, Lei Complementar n. 147/14, Decreto Municipal n. 9.189/2007, Decreto Municipal n. 4.826/2020, e, <u>subsidiariamente</u>, <u>pela Lei Federal n. 8.666/1993, suas alterações e demais legislações complementares, fará realizar Pregão Eletrônico, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, mediante as <u>condições estabelecidas neste Edital.</u></u>

A Lei Federal 8.666/93 e suas alterações determinam em seu art.41:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Edital dispôs no item 5.2.1:

5.2.1 As licitantes que se enquadrem na categoria de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e que queiram usufruir do beneficio legal a esse tipo de empresa concedido, deverão providenciar a sua regularização junto ao Cadastro de Fornecedores da Prefeitura de Manaus — CFPM, fazendo a juntada da Declaração de que, sob as penas da lei, cumpre todos os requisitos da Lei Complementar no 123/06, com alterações da Lei nº 147/14, inclusive quanto à qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando apta a usufruir o tratamento diferenciado e, que não se enquadra em nenhuma das vedações previstas no §4º do artigo 3º da Lei Complementar retromencionada. (Anexo II- Declaração de Qualificação de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte).

Neste sentido o edital preconiza e comunga com o Decreto Federal 10.024/19 que regulamenta o Pregão Eletrônico, a Lei 8.666/93 e suas alterações, e determinam as regras da licitação, ou seja, o julgamento da documentação

从

deverá estar de acordo com a vinculação do instrumento convocatório, porem o edital preconiza "As licitantes que se enquadrem na categoria de **Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte** <u>e que queiram usufruir do benefício legal a esse tipo de empresa concedido ".</u>

Ao determinar como princípio da vinculação ao instrumento convocatório do Pregão em sua forma eletrônica, é notório que o edital esta de acordo com as determinações previstas no art. 41 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, e do decreto Decreto Federal 10.024/19.

Portanto, empresa IMPACTO COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA não anexou a declaração de ME/EPP, diante do exposto a ausência da Declaração de ME/EPP esta contida no item 5.2.1 <u>As licitantes que se enquadrem na categoria de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e que queiram usufruir do benefício legal a esse tipo de empresa concedido</u> do edital, sendo que a empresa ao optar pela disposição do item 5.2.1 em não usufruir do benefício legal da 123/06, é punida por uma decisão que foi a ela facultada.

Desta maneira, a empresa IMPACTO COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA ao ser inabilitada, esta sendo punida por ter seguido o instrumento convocatório, no que tange a condição editalícia, é facultado a empresa apresentar a referida declaração e utilizar dos benefícios da lei 123/06. Portanto, mesmo que o edital não tivesse preconizado em seu item 5.2.1 a referida opção, seria um excesso de formalismo sofrer uma inabilitação por ter o melhor preço, e promover com êxito o principio da economicidade.

Portanto, conjugando as normas vigentes e a doutrina, é um dever da <u>Administração cumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada</u>.

3. DOS FATOS

O Edital dispôs no 7.2.4. Qualificação Técnica:

7.2.4.1. A empresa deverá apresentar no mínimo 01 (um) <u>atestado de Aptidão Técnica, para comprovar a sua efetiva execução, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o bom e regular fornecimento de serviço compatível ao objeto do Edital e seus anexos, em condições compatíveis de quantidades e prazos, conforme modelo do Anexo I deste Edital.</u>

7.2.4.1.1. O licitante poderá apresentar tantos atestados de aptidão técnica quantos julgar necessários para comprovar que já executou objeto semelhante ao da licitação.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, "Joel de Menezes Niebuhr" descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

"Marçal Justen Filho" enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitarse da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela

4

finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais de interpretação atinentes à apresentação do atestado, até porque, relembrando escólios de "Benoit"D, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por "Hely Lopes Meirelles", a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: <u>As exigências para o fim de</u> habilitação <u>devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário</u>

(...). Ao examinar o assunto, o Pregoeiro considerou a inabilitação, pela razão apontada "<u>atestado de capacidade</u> <u>técnica não compatível com o objeto da licitação"</u> denotaria excesso de rigor formal, pois o Atestado de Capacidade Técnica apresentado é compatível e análogo ao objeto da licitação vejamos:

Descrição / Produto	Unidade	Quantidade
Diário de Classe, Capa tamanho 30,5 x 30cm, em papel offset 180g, Impressão 4/4 cores e miolo com 16 folhas abertas, em papel offset 75g, impressão 1/1 cor, sendo: 05 folhas dobradas e picotadas, tam 30 x 44cm, 01 folha dobrada e picotada, tam 30 x 59cm e 10 folhas tam 30 x 30cm, acabamento tipo canoa, grampeado e numerado.	UND	800
Comprovante de Matrícula 0,7 x 20cm impressão 1/0	UND	4.000
Certificado da Educação de Jovens e Adultos — EIA. Em papel coucher 230gr. A4 impressão 4/0	UND	300
Certificado do Ensino Fundamental Regular. Em papel coucher 230gr. A4 impressão 4/0	UND	2.000
Declaração da Educação infantil papel A4, impressão 1/0	UND	1.300
Declaração do Ensino Fundamental papel A4, impressão 1/0	UND	1.500
Ficha de Matricula Papel A4, impressão 1/0	UND	2.500

Descrição / Produto	Unidade	Quantidade
Bloco 100 x 1 BPA (Frente A4) Bic 120	Blc	120
Bloco 100 x 1 Atestado de Acompanhante (Frente meia página A4)	Blc	120
Bloco 100 x 1 Retorno (Recomendações pós operatórias) frente meia página A4	Blc	100
Bloco 100 x 1 Prontuário Odontológico e Ficha Clínica de Paciente (frente e verso A4)	Blc	150
Papel Cartão, Cartão da Mulher (frente e verso)	Unid	1.050
Papel Cartão, Cartão da Gestante	Unid	500
Papel Cartão, Cartão do Hiperdia	Unid	1.500
Bloco 100 x 1 Ficha de acompanhamento de sáude da criança	Blc	300
Bloco 100 x 1 (frente e verso) Sindrome Respiratória Aguda Grave (SRAG)	Blc	60
Bloco 100 x 1 (frente e verso) Ficha de Notificação Individual	Blc	60
3loco 100 x 1 (frente) Receituário, 1 via 15 x 21cm, Tinta escala em OFF-SET 75G, Saída em CTP	Blc	180
Bioco 100 x 1 (Frente) solicitação de exames	Blc	120
Bloco 100 x 1 (Frente) Mapa de Controle de Temperatura	Blc	45

Diante do exposto conforme tabela acima, o itens apresentados no atestado de capacidade técnica são análogos aos itens do edital "O presente Pregão Eletrônico tem por objeto o "eventual fornecimento de material gráfico (Livros, Cartilhas, Cadernos e Outros)", portanto, todos os itens são impressos tipograficamente e confeccionados em papel, utilizando máquinas e equipamentos gráficos, contendo capa, contracapa e o miolo composto de folhas de papel, colandos na forma de brochura, e encadernados com mola espiral, de arame ou plástico.

Vejamos o que o dicionário Aurélio no diz quantos aos itens:

Caderno (do lat. quaternum.) Substantivo masculino.

- Qualquer conjunto de folhas de papel cortadas, coladas ou cosidas, formando livro de anotações, de exercícios escolares, etc.
 Conjunto de cinco folhas de papel em branco, ou pautado, ou quadriculado, dobradas e metidas uma na outra.
 No comércio de papel, unidade de venda composta de cinco, seis ou 12 folhas.
- 4. Publicação periódica ou
- 5. Parte de jornal constituída por folhas encasadas.

Diário (Do lat. diariu.) Adjetivo.

. Que se faz ou sucede todos os dias; cotidiano, dial, diurnal. Substantivo masculino. 2. Relação do aue faz cada se ou sucede em 3. Obra em que se registram, diária ou quase diariamente, acontecimentos. impressões, confissões: O Diário de Miguel Torga já chegou ao 12º volume; O grande escritor vai publicar diário. seu 4. **Jornal** publica que se todos dias. os Fam. Despesa 6. Cont. Livro onde se registram, em ordem cronológica, todas as operações



seriada.

contabilizáveis de uma empresa.

7. Diário de obras. 1. Caderno que permanece no canteiro de obras e no qual o mestre, os engenheiros e o arquiteto fiscal anotam as ocorrências importantes de cada jornada de trabalho.

Vejamos a definição de Diário de classe:

O <u>Diário de Classe é um documento escolar</u>. Nele, deve-se registrar, de forma regular e minuciosa, todas as atividades elaboradas e realizadas com os estudantes. ... Porquanto, o <u>Diário de Classe também é conhecido como diário do professor, caderneta do professor, diário escolar etc.</u>

4. DO PEDIDO

Mediante o exposto, requer-se que o presente RECURSO seja julgado procedente, com efeito para:

- a) Cumprir as normas do instrumento convocatório em especial ao item 5.2.1 e 7.2.4;
- b) Manter a habilitação da empresa *IMPACTO COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA* CNPJ/MF sob o n° 31.581.699/0001-54 **HABILITADA**.

Manaus/AM, 30 de Abril de 2021.

IMPACTO COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMECÊUTICOS E HOSPITALARES

CNPJ: 31.581.699/0001-54
José Humberto Miranda Ferreira Filho
RG 1241951-6 E CPF 574.406.462-15
PROCURADOR LEGAL

31.581.699/0001-54 | IMPACTO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA

Rua Silva Ramos, nº 936 Centro

Cep: 69.025-030

AM)